

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20-44 CEP 01045**

PROCESSO CEE Nº: 529/87 (Reautuado em 02/07/91) Ap. Proc. 5240/08/90

INTERESSADA : Secretaria de Estado da Saúde Projeto Larga Escala

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares dos alunos do Curso de Atendente de Consultório Dentário

RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 190/92 CESG APROVADO EM: 25/03/92

Conselho Pleno

**1 - HISTÓRICO**

1 Pelo Ofício GP nº 623/91, de 02/07/91, referente ao Processo CEE nº 529/87, a Presidência deste Conselho, anexando cópia das folhas 460 a 469, solicitou pronunciamento da Secretaria de Estado da Saúde a respeito do Curso de Qualificação Profissional III de Atendente de Consultório Dentário, oferecido pelo Projeto Larga Escala.

2 A Coordenadoria do Projeto Larga Escala comunicou, por Ofício Circular PLE nº 13/90, de 16/04/90, à 17ª Delegacia de Ensino, o início, em 25/10/89, do referido curso, a funcionar junto à ARS-9 Santo Amaro/Parelheiros, na Praça Floriano Peixoto, 54 - 4º andar.

3 Através da Portaria da Srª Delegada de Ensino, de 26/06/90, foi designada Comissão de Supervisores para verificar e acompanhar a instalação e condições de funcionamento do referido curso, a qual constatou que o mesmo estava funcionando na Rua Barão de Jaceguai, 175 - Campo Belo, comunicando o fato à 14ª Delegacia de Ensino, por se tratar de endereço sob sua jurisdição.

PROCESSO CEE Nº 529/87

PARECER CEE Nº 190/92

4 O Supervisor de Ensino da 14ª D.E. visitou o local e manifestou-se informando a não existência de funcionamento do curso na Rua Barão de Jaceguai, 175 e que maiores informações deveriam ser obtidas na ARS-9, localizada em região jurisdicionada à 17ª D.E., para onde os autos foram novamente encaminhados.

5 A Srª Delegada de Ensino manifestou-se reiterando que a área de jurisdição não era de sua competência e, diante do impasse, a Assistência Técnica da DRECAP-3 solicitou esclarecimentos da ARS-9, responsável pelo Projeto Larga Escala, considerando "que a Secretaria da Saúde não comunicou previamente à D.E., conforme Parecer CEE nº 831/88" e, sendo assim, não foi possível acompanhar o referido curso.

6 A Coordenadoria do Projeto Larga Escala esclareceu que o curso funcionou efetivamente na Rua Jaceguai, 175, sendo concluído em 11 de setembro e que a documentação relativa a cada aluno encontrava-se na sede da ARS-9.

7 A 17ª Delegacia de Ensino, considerando os motivos que impediam o acompanhamento do curso, solicitou o encaminhamento dos autos para o Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete do Sr. Secretário, para análise e consideração.

**2 - APRECIÇÃO**

1 Tratam os autos de pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do Projeto Larga Escala, que realizaram o Curso de Qualificação Profissional III de Atendente de Consultório Dentário, realizado no período de 25/09/89 a 11/09/90, na ARS-9.

2 O funcionamento do curso não ocorreu segundo as normas emanadas por este Conselho, no que diz respeito ao acompanhamento de suas atividades, pelos supervisores da Delegacia de Ensino, pois um impasse ocasionado pela mudança de endereço fez com que nem a 17ª D.E. e nem a 14ª D.E. pudessem supervisioná-los.

3 Os autos foram encaminhados a este Conselho para análise e consideração, que solicitou, em 02/07/91, o "encaminhamento do protocolado à Coordenação do Projeto Larga Escala, da Secretaria da Saúde, para pronunciamento sobre o referido curso, condição para o parecer conclusivo deste Colegiado".

4 A Coordenadora do Projeto Larga Escala pelo Ofício PLE 138/90, de 19/09/90, informava que, alguns meses após o início do curso, devido a vários fatores, como: não ser essa atividade rotina daquela Coordenação e sim dos Escritórios Regionais da Saúde (ERSA) que coordenam o curso - no caso do Município de São Paulo, a coordenação está a cargo da ARS e não do, ERSA; a divisão geográfica do ERSA não corresponder à da ARS, e ambas também não corresponderem à da Delegacia de Ensino; a sala de aula estar localizada fora da sede da ARS, assim como a dispersão

PROCESSO CEE Nº 529/87

PARECER CEE Nº 190/92

(prática) ser realizada nas unidades de saúde de cada aluno, muitas vezes localizadas na área de jurisdição de outras Delegacias de Ensino o que ocasionou dúvidas sobre a qual Delegacia de Ensino endereçar o ofício. Anexou aos autos o ofício solicitado à Coordenação dos cursos da área de Odontologia do Projeto Larga Escala, na Prefeitura de São Paulo, esclarecendo os fatos.

5 Através do Ofício 12/90-SG, de 19/09/90, a referida Coordenação, após expor os fatos já evidenciados, informava que: o curso teve início com 20 alunos e 09 cirurgiões - dentistas instrutores, sendo ministrado em consonância com o Projeto Larga Escala; as concentrações ocorreram conforme previsto, em sala anexa ao laboratório regional de Santo Amaro; as dispersões envolveram as unidades: UBS Jardim Eliana, PAM Vila Guacuri, PAM Jardim Império, PAM Jardim Niterói, PAM Pedreira, Unidade Mista de Parelheiros, PAM Alcina Pimentel Piza, PAM Milton Aldred, PAM Veleiros, PAM Maria Antonieta F. Barros, PAM Seigo Chaddad, PAM Jardim Mirna e PAM Jardim Três Corações; e essas informações foram dadas, em 05/07/90, a três autoridades educacionais da 15ª D.E. que lavraram Termo de Visitas esclarecendo que informariam à 14ª D.E. para as providências cabíveis; em 10 de agosto o supervisor da 14ª D.E. foi recebido pelo Chefe de Laboratório que não teve informações a dar por não ser responsável pelo curso; a diretoria da ARS-9 entrou, de imediato, em contato com a 14ª D.E. esclarecendo sobre o curso, documentação e materiais que seriam encontrados na ARS-9.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 529/87

PARECER CEE Nº 190/92

7 A Coordenadora do curso instruiu o processo através do Memorando nº 612/91, de 16/08/91, em atendimento ao solicitado por este Conselho, informando que: o curso realizou-se no horário de 08:00 às 12:00 horas, sendo às 3<sup>as</sup>. e 5<sup>as</sup>. feiras - Concentração e às 2<sup>as</sup>., 4<sup>as</sup>. e 6<sup>as</sup>. feiras - Dispersão, que contavam sempre com quatro instrutores - cirurgiões-dentistas e, em alguns momentos, com enfermeiros e educadores da Saúde Pública; foram desenvolvidas 220 horas de concentração (aulas) e 490 horas de dispersão (prática), sendo que o total de carga horária foi de 710 horas, excedendo à carga horária de 660 horas estipuladas no Plano de Curso.

8 Em 22/08/91 o Sr. Diretor do CEFOR, através do Ofício nº 312/91 - Larga Escala solicitou à Coordenadora do Projeto, providências urgentes junto a este Conselho, considerando que, não havendo irregularidades no referido curso, com base nas informações prestadas, havia necessidade urgente de regularizar a situação dos alunos concluintes.

PROCESSO CEE Nº 529/87

PARECER CEE Nº 190/92

9 Em 26/08/91, pela Inf./PLE nº 11/91, a Sr<sup>a</sup> Coordenadora Estadual do Projeto Larga Escala informou a este Colegiado que o atraso na comunicação do início do curso deveu-se à falta de entendimento do encaminhamento burocrático do ofício, além de outros fatores, aliados ao Pioneirismo dessa Experiência Pedagógica e a conseqüente falta de experiência da Secretaria da Saúde no campo da Educação, motivaram esses acontecimentos e que medidas já foram tomadas para que as matrículas de novos cursos do Projeto Larga Escala sejam efetivadas somente com a apresentação da cópia do Ofício do ERSA à DE de sua área de abrangência e da área de abrangência do local onde o curso se realizará.

10 Através desse mesmo documento, a Sr<sup>a</sup> Coordenadora solicitou a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos no Curso de ACD da ARS-9, uma vez que cumpriram todo o programa previsto e dependem do respectivo certificado de conclusão para se inscreverem no concurso da Prefeitura de São Paulo. Informa, ainda, ser esta a última turma da Prefeitura de São Paulo que realiza cursos através do CEFOR de Franco da Rocha, uma vez que o CEE já autorizou o funcionamento da Experiência Pedagógica Larga Escala no CEFORH da própria Prefeitura.

11 Em 06/02/92 o protocolado foi encaminhado a este Egrégio Conselho, sendo objeto da Informação AT 0159/92-A, sendo o mesmo entregue a este Relator, em 19/02/92, para relato.

PROCESSO CEE Nº 529/87

PARECER CEE Nº 190/92

12 O Parecer CEE nº 1154/88 autorizou a instalação e o funcionamento da Habilitação Profissional Parcial de Atendente de Consultório Dentário, no âmbito do Projeto Larga Escala, em caráter de experiência pedagógica, nos termos e condições estabelecidas pelo Parecer CEE nº 831/88, devendo a Secretaria da Saúde comunicar, previamente, à competente Delegacia de Ensino a realização dos referidos cursos, para que seus supervisores possam acompanhá-los regularmente.

13 Diversos fatores atenuantes fizeram com que as determinações deste Colegiado não fossem cumpridas no caso presente. O início do curso não foi comunicado, em tempo hábil, à Delegacia de Ensino correspondente. A alteração do local em que se oferecia o curso provocou o impasse entre a 14ª e 17ª D.E. A falta de experiência e conhecimento quanto aos trâmites legais da área de Educação, pelos responsáveis da Secretaria da Saúde, provocaram a irregularidade de que tratam os autos. Entretanto, no relato das autoridades competentes ficou evidenciado que a clientela não contribuiu para a existência dessas ocorrências, não podendo, portanto, ser vitimada, pagando o ônus de um erro que não cometeu.

PROCESSO CEE Nº 529/87

PARECER CEE Nº 190/92

**3 - CONCLUSÃO**

1 Convalidam-se os atos escolares praticados pelos 17 alunos relacionados no processo, concluintes da Habilitação Profissional Parcial de Atendente de Consultório Dentário, oferecida pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, como experiência pedagógica - Projeto Larga Escala.

2 Alertam-se as autoridades responsáveis, das Secretarias de Estado da Saúde e da Educação para que se cumpram as normas emanadas por este Conselho Estadual de Educação.

3 O registro escolar desse curso fará parte integrante do arquivo referente aos cursos realizados pela ARS-9, responsável que foi pela realização do curso em questão, ficando a guarda da documentação escolar sob a responsabilidade do CEFORH, de Franco da Rocha, o qual deverá providenciar a expedição dos competentes certificados aos alunos.

São Paulo, CESG, em 11 de março de 1992.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 529/87

PARECER CEE Nº 190/92

**4 DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Ubiratan D'Ambrosio, Maria Eloísa Martins Costa "Ad hoc", Raphaela Carrozzo Scardua "Ad hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11/03/92.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha  
Presidente em exercício da Presidência da  
CESG nos termos do art. 13 § 3º do  
Regimento do CEE.**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1992.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente**